



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 1.927/79

- Dispõe sobre a criação da JUNTA MUNICIPAL DE RECURSOS (JMR) de Jacareí, e dá outras providências -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E O SENHOR DOUTOR BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Fica criada a JUNTA MUNICIPAL DE RECURSOS (JMR), órgão colegiado, constituído por servidores e contribuintes, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Junta subordina-se diretamente ao Prefeito do Município de Jacareí, processando-se, porém, o respectivo expediente por intermédio de sua Secretaria.

ARTIGO 2º - As decisões da Junta Municipal de Recursos firmam precedentes, cuja observância é obrigatória por parte do Poder Público Municipal e seus agentes.

CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA

ARTIGO 3º - Compete à Junta Municipal de Recursos:

a) Julgar os recursos sobre lançamentos e incidências de impostos, taxas e multas por infração de leis, decretos e regulamentos da administração pública municipal, e quaisquer outros facultados por leis especiais;

b) Julgar as questões fiscais submetidas a sua decisão pelo Poder Público Municipal;

c) representar ao Prefeito de Jacareí, propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Município e que visem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da administração financeira do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALACIO 31 DE MARÇO"

- 0 2 -

integralmente, as atribuições legais previstas pelo Artigo 80, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31.12.69 (Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo) e demais determinações legais.

ARTIGO 5º - A Junta poderá proferir decisões fundadas na equidade e com base na capacidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

ARTIGO 6º - A Junta será constituída por sete (07) membros-conselheiros e por igual número de suplentes:

a) três (03) membros-conselheiros e respectivos suplentes indicados pelo Prefeito dentre os servidores municipais e quatro (04) membros-conselheiros e respectivos suplentes indicados por entidades de classe do Município, dentre contribuintes integrantes de seu corpo associativo, em lista tríplice para escolha do Prefeito;

b) os membros-conselheiros e respectivos suplentes indicados por entidades de classe serão representativos: 1 (um) de empregadores, 1 (um) de profissionais liberais e 2 (dois) de empregados;

c) os membros-conselheiros e respectivos suplentes serão empossados pelo Prefeito e terão mandato de dois anos, proibindo-se a indicação dos mesmos contribuintes para o exercício posterior e alternando-se, sempre que possível, as entidades de classe responsáveis pela indicação.

ARTIGO 7º - A Junta compõe-se de:

- a) Presidência;
- b) Secretaria.

§ 1º - Os membros-conselheiros elegerão, em sua primeira reunião, um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, que terão mandatos coincidentes com os dos membros-conselheiros.

§ 2º - O Vice-Presidente e o 2º Secretário substituirão o Presidente e o 1º Secretário, em suas faltas ou impedimentos, na Presidência e na Secretaria da Junta.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

- 0 3 -

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS

ARTIGO 89 - São facultados aos contribuintes do Município e aos representantes da Fazenda Municipal os seguintes recursos à Junta:

- I - recurso ordinário;
- II - pedido de revisão;
- III - recurso extraordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos não terão efeito suspensivo de prazos legais.

ARTIGO 99 - Caberá recurso ordinário, interposto pelo contribuinte, contra as medidas fiscais sobre matéria e lançamento e incidência de impostos, taxas e multas, por infração de leis, decretos e regulamentos da administração municipal e de qualquer outro facultado por leis especiais.

ARTIGO 10 - Terão direito a pedido de revisão, interposto pelo contribuinte ou representante da Fazenda Municipal, de decisão não unânime ou que divergir, no critério de julgamento, de outra proferida pela Junta.

ARTIGO 11 - Poderá haver recurso extraordinário para o Prefeito, interposto pelos representantes da Fazenda Municipal, das decisões não unâнимes que deixarem de acolher os pedidos de revisão pelos mesmos apresentados à Junta.

ARTIGO 12 - Em todo recurso interposto pelo contribuinte será previamente ouvido o representante da Fazenda Municipal, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para contraditar.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o recurso foi interposto pelo representante da Fazenda Municipal, o contribuinte / poderá oferecer contra-razões no prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 13 - Os prazos para interposição dos recursos, que deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal de Jacareí, sem quaisquer ônus para os contribuintes, serão de:

- I - quinze (15) dias para o recurso ordinário;



III - cinco (5) dias para o recurso extraordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Esses prazos contar-se-ão, conforme o caso, da data da intimação, da notificação ou da publicação que der conhecimento da decisão recorrida, aos interessados.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 14 - As repartições fiscais darão vista dos processos às partes interessadas ou a seus representantes regularmente habilitados, durante a fluência dos prazos para interposição de recursos ou para apresentação de razões, independente de qualquer pedido escrito, prestando-lhe os esclarecimentos necessários.

ARTIGO 15 - Poderão as partes solicitar vistas de processo, por escrito, mediante petição dirigida ao Presidente da Junta e apresentada dentro do prazo próprio para a interposição do recurso quando houver recusa, a ser apurada, da repartição fiscal, em dar vista do processo.

§ 1º - Os pedidos formulados fora do prazo serão liminarmente indeferidos pelo Presidente da Junta.

§ 2º - Os pedidos de vista deferidos terão o efeito de suspender o prazo de recurso, que recomeçará a fluir, para o efeito de apresentação das razões, por tantos dias quantos ainda restarem no momento do pedido e a contar do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo concedido para a vista.

§ 3º - O prazo de vista é de cinco (5) dias, contados da notificação ou intimação à parte.

ARTIGO 16 - Sempre que necessário, poderá a Presidência da Junta, pelos meios a seu alcance, convidar as partes a prestarem esclarecimentos nos processos de seu interesse, marcando-lhes prazo não inferior a cinco (5) dias para comparecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Junta poderá chamar à sua presença, para esclarecimentos, os funcionários fiscais, ou dirigir-se, para o mesmo fim, a qualquer repartição pública municipal.